



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032866-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA, é agravado STA ARQUITETURA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.098

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032866-56.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA
AGRAVADA : STA ARQUITETURA S/A
COMARCA : SÃO PAULO – 20ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO ATUAL QUE AUTORIZOU O SEGUIMENTO DO FEITO COM DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DELIBERAÇÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMBARGANTE OU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES TEVE O JULGAMENTO ANULADO POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS INICIAIS QUE PERMANECE 'SUB JUDICE'. DECISÃO RECORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de embargos de terceiro, determinou o prosseguimento do feito antes do trânsito em julgado de agravo interposto contra decisão anterior, uma vez que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo a recurso especial interposto pela parte.

A agravante pugna pela reforma da decisão. Sustenta que o prosseguimento do feito se encontra condicionado ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2030692-45.2023.8.26.0000, como anteriormente

deliberou o magistrado de primeiro grau. Diz, no sentido, que é vedada a reapreciação de questão já apreciada, conforme artigo 505, do Código de Processo Civil. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Processado o recurso, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fl. 47).

Contraminuta às fls. 71/76.

As partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 64 e 66/67).

É o relatório.

2. Preliminarmente, rejeita-se o pleito de oposição ao julgamento virtual, não se vislumbrando fundamento para tanto, inclusive para que se garanta a entrega da prestação jurisdicional com a devida celeridade.

Recobre-se, no ponto, que é firme o entendimento do A. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial” (AgRg no HC nº 832679-BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de embargos de terceiro, determinou o prosseguimento do feito antes do trânsito em julgado de agravo interposto contra decisão anterior, uma vez que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo a recurso especial interposto pela parte.

O reclamo merece acolhida.

Contra a decisão que ordenou que a embargante apresentasse suas últimas declarações de imposto de renda, ou recolhesse as custas em aberto, a requerente manejou o Agravo de Instrumento nº 2030692-45.2023.8.26.0000, que sequer foi conhecido por este Colegiado, conforme acórdão prolatado em 22.02.2023.

Inconformada, a embargante aviou recurso especial ao A. Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 2.496.662/SP). Embora não tenha

havido trânsito em julgado de tal decisão, é de se ressaltar que eventual interposição de recurso especial ou extraordinário não tem o condão de suspender seus efeitos.

No entanto, *in casu*, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela nulidade da deliberação deste Colegiado, por ausência de publicação da pauta de julgamento, em decisão da lavra do Ministro Marco Buzzi, conforme se apura por meio de consulta ao andamento do processo naquela Corte.

De conseguinte, segue *sub judice* a decisão de primeiro grau que ordenou à embargante a apresentação das últimas declarações de imposto de renda ou o recolhimento das custas pertinentes.

Assim, deve-se suspender, por ora, a decisão recorrida que autorizou o seguimento do feito com a ordem para que a embargante proceda ao pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção.

3. Nestes termos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator